



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MOACIR AMARO DA SILVA
PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO
OESTE - RO**

**Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2021 PROCESSO
ADMINISTRATIVO: 035/2021**

SCA SOFWTARE CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
– fornecedora de soluções integradas em tecnologia voltada à Gestão Pública,
empresa jurídica de direito -privado, com CNPJ: 17.594.668/0001-07, com
sede na Avenida dos Imigrantes, nº 5888, Sala B, Aponiã, na cidade de Porto
Velho-RO, por seu representante legal, vem a presença de Vossa Senhoria,
tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO N° 01/2021**, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93
e Lei Federal 10.520 o faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 12, do Decreto 3.55/2000, e conforme se verifica no

Av. Dos Imigrantes, nº 5888, Sala B, Bairro Aponiã
CEP: 76.824-028 – Porto Velho - RO



Edital item 5 - **DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, a apresentação de impugnação, que deve ser dirigida ao Pregoeiro, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço cplcamaraalvorada@hotmail.com, com a abertura da sessão será realizada no dia 08/04/2021, portanto a presente impugnação é tempestiva.



I – RAZÕES DA IMPUNÇÃO

A empresa impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, realizou o download do edital no endereço eletrônico licitanet.com.br, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com os seguintes:

1. ANEXO II

impugnamos o anexo II que ao tratar da planilha de pontuação dos requisitos gerais dos sistemas traz incoerências em seus itens:

245 – SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

553 - Sistema sincronizado (Replicação) entre base local de dados com espelhamento em base na web.

554 - Banco de dados espelho na web (sincronizado) para receber somente informações da base local; sem retornar informações;

684 - Bases Espelhos web ilimitadas;

685 - Espelhar bases do sistema local instaladas no município;

686 - Sincroniza (Replicar) bases espelhos e locais em tempo real;

687 - Automatizar sincronização em horários definidos pela administração;



688 – Espelhamento web (sincronizado) para receber somente informações da base local sem retornar informações;

690 – Serviço deve ser atualizado diariamente com manutenção periódicas.

- O sistema deverá disponibilizar os serviços e rotinas dos recursos humanos na web. Devendo ter integração entre a aplicação web e sistema de recursos humanos local da administração.

Sr. Presidente, uma das exigência do objeto é o fornecimento de solução integrada de gestão pública para a administração da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO com regras de integridade referencial permitindo controlar tarefas, estão explicitamente em desacordo com o objeto do certame, pois as especificações verificadas nos itens acima mencionados, trata-se de banco de dados com replicação e espelhamento em servidor fora da estrutura da Câmara Municipal o qual funcionará de forma independente, ou seja, um segundo banco de dados.

De acordo com o art. 8º, § 4º, deverá ser mantida a obrigatoriedade de divulgação, **em tempo real**, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda nos itens:

SISTEMA DO PORTAL DA PORTAL TRANSPARÊNCIA

675 Sistema Operacional Livre Linux ou Unix;

676 Servidor Web Apache Livre;

677 Manutenção a PHP, Perl, Python, C/C++.

Não se pode restringir a empresa vencedora a utilizar um sistema operacional específico, servidores específicos exclusivos, sendo de livre opção



da empresa na escolha do sistema operacional a ser utilizado por ela, aja visto que a licitação e de locação não de aquisição do produto. A empresa tem a obrigação de “dar” o sistema para a entidade trabalhar e alimentar os dados, e não se deve configurar no edital qual será a linguagem e bancos de dados que se deva utilizar, caso conste no edital essa exigência, por demais, restringe a concorrência, limitando a participação de empresas que mantêm outras linguagens de programação e bancos de dados existentes no mercado, tão atuais e modernas das constantes no instrumento convocatório.

Necessário a devida correção nos itens supramencionados, tendo em vista que o edital não deve direcionar a marca/modelo de linguagens de programação ou banco de dados, maculando o processo licitatório e restringindo a ampla concorrência, ferindo dessa forma, a legislação específica.

2. ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Sr. Presidente, no item do Anexo I do Termo de Referência, tem-se a exigência de contratação de funcionários pela empresa vencedora que não condiz com o objeto do certame, vejamos:

12.1.1. Como condição para assinatura de contrato, visando a manutenção dos softwares, a contratada deverá apresentar declaração de equipe multidisciplinar acompanhadas dos responsáveis técnicos e documentos, que comprovem o vínculo através de CTPS ou contrato, composta com no mínimo os profissionais abaixo elencados:

I. Profissional com experiência e conhecimento na área de administração de empresas, devendo este ser graduado no curso de Administração de Empresas. No mínimo 01 profissional para este item, devidamente inscrito no CRA – Conselho Regional de Administração, devendo comprovar regularidade por meio de certidão

emitida pelo CRA e comprovação de vinculação a licitante através de **CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.**

II. Profissional com experiência e **conhecimento na área de contabilidade**, devendo este ser graduado no curso de Contabilidade. No mínimo 01 profissional para este item, devidamente **inscrito no CRC** – Conselho Regional de Contabilidade, devendo comprovar regularidade por meio de certidão emitida pelo CRC e **comprovação de vinculação a licitante através de CTPS devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social** e ou Contrato de Trabalho.

III. Profissional com experiência e conhecimento em manutenção dos sistemas ofertados pela empresa, devendo este ter experiência com os sistemas. No mínimo 01 (um) profissional podendo atender até 02 (dois) sistemas ofertados pela empresa, sendo no mínimo 04 (quatro) profissionais, **devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.**

IV. Profissional com experiência e conhecimento em análise e desenvolvimento de sistemas, devendo este ser graduado em análise de sistema e/ou sistema de informação. No mínimo 01 profissional **para este item, devendo comprovar a vinculação através de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e ou Contrato de Trabalho.**

12.1.5. Neste entendimento, verifica-se que a necessidade de alterações no sistema, que deverão ocorrer, no mínimo por profissional da área de tecnologia da informação devidamente graduado em curso superior que tenha grade curricular que comprovem sua aptidão e conhecimento para exercer tais serviços.

A justificativa por exigir a empresa vencedora ter em seu quadro de funcionários, com comprovação em contrato ou CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, profissional graduado em administração de empresa, contador é **irrazoável**.

12.1.4. Como existem diversas alterações concernentes às áreas contábeis, orçamentárias, que envolvem desde a elaboração das peças técnicas de LOA, LDO e PPA, até a liquidação de despesas, far-se-á necessidade que a



empresa tenha um profissional com conhecimento no mínimo de contabilidade e administração.

O objeto é licenças de uso e manutenção dos sistemas e não consultoria e assessoria, portanto, **injustificável** que a empresa que preste o serviço de licença de uso do sistema com adequada manutenção, deva ter funcionário para assessoramento de elaboração de peças técnicas, que são competências originária do **Poder Executivo e Legislativo Municipal**, estranho ao objeto do certame.

12.1.5. Neste entendimento, verifica-se que a necessidade de alterações no sistema, que deverão ocorrer, no mínimo por profissional da área de tecnologia da informação devidamente graduado em curso superior que tenha grade curricular que comprovam sua aptidão e conhecimento para exercer tais serviços.

A necessidade de profissional nos quadros da empresa com graduação em análise de sistema e/ou sistema de informação se dá na presunção de que o **representante** teria que fazer alterações nos sistemas ofertado e tais alterações são efetuadas pelos proprietários dos sistemas os quais possuem os fontes dos mesmos, não podendo exigir que a empresa vencedora tenha em seus quadros funcionários não essenciais ao cumprimento das obrigações verificada para a correta prestação dos serviços.

Mesmo que justificasse a necessidade em haver tais funcionários contratados pela representante dos sistemas há entendimento pacificado no sentido de que o vínculo entre o responsável e a empresa pode ser comprovado com a mera carta de compromisso de que o profissional estará vinculado à execução do contrato caso a licitante reste vencedora, nos termos da **Decisão n. 199/2014/GCPCN**, de lavra do eminente Conselheiro Dr. Paulo

Curi Neto.

Tal exigência demonstra posicionamento diverso à Decisão aqui mencionada, nesse aspecto, implicaria demasiado prejuízo ao certame, uma vez que algumas empresas, em tese, poderiam deixar de participar do certame por não possuírem, em seus quadros, eventual funcionário, bem como outras licitantes que, a fim de contratarem com o Poder Público, incorreriam em demasiada onerosidade para que pudessem participar de uma mera seleção. Nesse sentido, o **Acórdão n.2.297/2005-TCU-Plenário**, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, *ipsis verbis*:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial para a administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado (...) Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público (sic).

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos)

DOS PEDIDOS

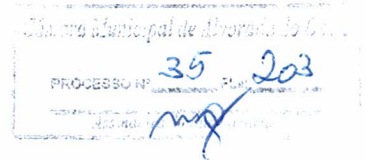
Pedimos que seja atendido as razões e apontamentos apresentadas por este requerente, onde deverá ser acatado o pedido na sua integridade, por entender que o presente edital possui vícios insanáveis, que prejudicaria de fato a ampla concorrência dos participantes e afrontaria os princípios legais da legislação vigente.

- Reconhecer a presente impugnação para os itens de 1 e 2 – que trata do Anexo II e do Termo de Referência.
 - Retirar ou não restringir a obrigatoriedade da utilização de linguagem específica de programação e banco de dados como consta nos itens 675, 676 e 677, pois, macula o certame e restringe a ampla concorrência, considerando, as inúmeras linguagens de programação e banco de dados existentes atualmente no mercado.
 - Excluir o item que se refere a obrigatoriedade de profissionais na empresa, cujas graduações não são necessária para a correta prestação de serviço pela empresa vencedora (administrador de empresa – contador – técnico em manutenção de informática);
- Excluir a obrigatoriedade de funcionário nos quadros da empresa com graduação em desenvolvimento de sistema, pois o desenvolvimento e correção do sistema são realizados pela empresa proprietária e não pela empresa representante, em caso da empresa vencedora não ser a proprietária do sistema.
- A republicação do presente edital, por constar vícios insanáveis que



SCA - Software, Consultoria, Assessoria e Serviços Ltda - ME. CPNJ: 17.594.668/0001-07

não coaduna com a legislação vigente.



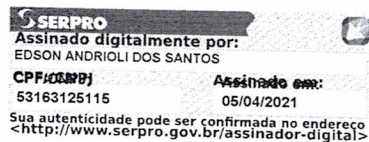
CONCLUSÃO

Expondo os argumentos acima supramencionados sobre o referido edital de licitação pedimos que seja julgado de forma **PROCEDENTE** os apontamentos acima, e que seja **IMPUGNADO** o presente edital da forma concomitante com a legislação pertinente para que haja uma concorrência ampla, sadia e transparente.

Nestes Termos,

Espera deferimento.

Porto Velho - RO, 05 de Abril de 2021.



SCA SOFTWARE CONSULTORIA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS
Requerente/Impugnante | (69) 99385-0821

Av. Dos Imigrantes, nº 5888, Sala B, Bairro Aponiã
CEP: 76.824-028 – Porto Velho - RO